



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.436, DE 2020

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Determina a prorrogação do prazo de entrega da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física por 60 dias em virtude do estado de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia de coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-948/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta – PT/RS)

“Determina a prorrogação do prazo de entrega da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física por 60 dias em virtude do estado de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia de coronavírus.”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de entrega do Imposto de Renda de Pessoa Física, em virtude do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia de Covid-19;

Art. 2º O prazo de que trata o caput do art. 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, previsto para 30 de abril de 2020, será prorrogado, em ato do Poder Executivo Federal, por 60 dias, em razão do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia do Covid-19;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, possui caráter excepcional, tendo em vista, o momento enfrentado pelo mundo inteiro em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus. Assim, diversas são as medidas que estão sendo tomadas pelas autoridades de todas as esferas governamentais, sendo que, a mais importante delas é o distanciamento social, de modo a evitar que ocorra o contato e posterior propagação da doença.

Desta forma, o presente Projeto de Lei objetiva prorrogar, no presente ano, o prazo de entrega do Imposto de Renda de Pessoa Física por um período 90 dias, em razão da pandemia de contaminação do Covid-19 que atinge o Brasil e o mundo.

Sendo assim, observamos que a referida prorrogação se faz extremamente necessária, pois as autoridades municipais, estaduais e federais, estão aderindo a determinação de isolamento social, consoante orientação do Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde – OMS, a fim de que a população possa ficar protegida e os índices de contágio sejam reduzidos, evitando um colapso do sistema de saúde.

Por conseguinte, apesar da declaração do Imposto de Renda ser realizada e entregue de forma online, grande parte dos contribuintes necessitam de ajuda para juntar toda a documentação, bem como, para preencher os formulários. Ainda, destaco que as medidas de isolamento social que estão sendo tomadas pelas autoridades, não possuem uma data exata para serem encerradas, pois dependem de como estarão os índices futuros da doença.

Nesse sentido, entendo que os diversos obstáculos enfrentados pelo contribuinte em virtude das medidas de combate ao Covid-19 têm impactado no cumprimento de suas obrigações tributárias, e por isso, a população não pode ser penalizada por algo que está fora de seu alcance, sendo necessário que o prazo seja prorrogado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões em de abril de 2020

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

FIM DO DOCUMENTO